



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 98 E 99, DE 2015

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, do Senador Pedro Taques, que acrescenta o art. 229-A à Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro.

PARECER Nº 98, DE 2015

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

(1º pronunciamento, sobre o projeto em turno único)

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que objetiva reger a hipótese de restituição de quantia paga na aquisição de bilhete aéreo “em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro”.

Para tanto, Sua Excelência propõe acrescentar à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, novo dispositivo para determinar que o passageiro, no caso de cancelamento ou remarcação do voo, tem direito ao reembolso dos valores pagos nos patamares mínimos de 95% (noventa e cinco por cento), para pedidos com antecedência de 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem, e de 90% (noventa por cento) nas demais hipóteses.

Considera o autor da iniciativa que, em razão do expressivo aumento do número de pessoas que vêm optando pela utilização dos serviços de viação aérea nos últimos anos, ganhou relevância a necessidade de que seja

assegurada “a devida proteção” aos usuários, consignando-se em lei uma “garantia mínima ao consumidor que precisar cancelar a compra de um bilhete de passagem ou remarcar a data de sua viagem”.

Ao destacar que o Código Brasileiro de Aeronáutica, no art. 229, já prevê a possibilidade de reembolso integral do valor pago no caso de o transportador cancelar o serviço, Sua Excelência observa que têm sido frequentes os casos de disputas judiciais “entre consumidores e empresas aéreas a respeito das multas cobradas pelo cancelamento do serviço ou remarcação da data”, em face da omissão legislativa relativamente aos direitos dos usuários nesse aspecto. Aduz ainda que, nos autos de Ação Civil Pública ajuizada em 2011, o titular da 5ª Vara da Justiça Federal de Belém, no Estado do Pará, acolhendo pedido do Ministério Público Federal contrário à cobrança de multas que chegam a alcançar 80% do valor pago, determinou que “as empresas aéreas se abstenham de cobrar tarifas superiores a 10% e 5%, conforme haja ou não tempo para renegociação das passagens em caso de desistência de viagens ou de alteração de data”.

O autor pondera, por fim, que a regulação da matéria em norma legal evitará “o desgaste que uma ação judicial causa ao consumidor”, o qual, dessa forma, passaria a dispor de “maior proteção e respeito”.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

De acordo com o disposto no art. 101, incisos I e II, alínea *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, constitui prerrogativa desta Comissão pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, devendo, ainda, emitir parecer quanto ao mérito da proposição sob exame.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade encontram-se atendidos, uma vez que, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico. De outra parte, por força do *caput* do art. 48 da Lei Maior, a matéria encontra-se no âmbito das atribuições do Congresso Nacional, não incidindo na reserva de iniciativa de trata o § 1º do art. 61.

No mérito, consideramos pertinente a iniciativa.

De fato, tem sido abusivo o comportamento das operadoras do transporte aéreo relativamente aos critérios adotados para o reembolso dos

bilhetes de passagem nos casos de cancelamento ou de remarcação de iniciativa dos passageiros. Não havendo norma sobre a matéria no Código Brasileiro de Aeronáutica, as empresas têm se valido dessa lacuna para a adoção de práticas comerciais que não se coadunam com o princípio da razoabilidade.

Na esfera infralegal, o tema foi regulamentado pela Portaria nº 676/GC-5, de 13 de novembro de 2000, do Comando da Aeronáutica, que “aprova as Condições Gerais de Transporte”. A Portaria limita o desconto em caso de reembolso a 10% do valor pago, mas excepciona os bilhetes adquiridos em tarifa promocional, que constituem a imensa maioria das passagens efetivamente vendidas no País.

O projeto sob exame supre adequadamente a lacuna legal. Seu texto, contudo, contém pequenas imprecisões de redação e de técnica legislativa – a exemplo da inapropriada menção a numeração de artigo na ementa e do próprio comando inscrito no art. 1º, mais à feição de emenda que de norma legal –, sanadas na forma do substitutivo adiante formulado.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 1 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2011

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para regular a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem ou de alteração do voo por iniciativa do passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

“Art. 229-A. O passageiro que vier a requerer o cancelamento da viagem ou a alteração do voo, dentro do prazo de validade do bilhete, terá direito à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma taxa de serviço correspondente a, no máximo:

I – 5% (cinco por cento) do valor pago para os pedidos formulados com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;

II – 10% (dez por cento) do valor pago nos demais casos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de abril de 2013.

Senador Vital de Lencastre, Presidente

M. A. S., Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: 225 Nº 257 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 15/03/2013, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Vital do Rêgo</i>	
RELATOR: <i>Senador Sérgio Petecão</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB, PSOL)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
ANA RITA	2. LÍDICE DA MATA
PEDRO TAQUES	3. JORGE VIANA <i>Jorge Viana</i>
ANIBAL DINIZ <i>Anibal Diniz</i>	4. ACIR GURGACZ
ANTONIO CARLOS VALADARES	5. WALTER PINHEIRO
INÁCIO ARRUDA	6. RODRIGO ROLLEMBERG
EDUARDO LOPES	7. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSD, PV)	
EDUARDO BRAGA	1. ROMERO JUCÁ
VITAL DO RÉGO	2. ROBERTO REQUIÃO
PEDRO SIMON	3. RICARDO FERRAÇO
SÉRGIO SOUZA	4. CLÉSIO ANDRADE
LUIZ HENRIQUE	5. VALDIR RAUPP
EUNÍCIO OLIVEIRA	6. BENEDITO DE LIRA <i>Benedito de Lira</i>
FRANCISCO DORNELLES	7. WALDEMIR MOKA
SÉRGIO PETECÃO	8. KÁTIA ABREU
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. LÚCIA VÂNIA <i>Lucia Vânia</i>
CÁSSIO CUNHA LIMA	2. ATAÍDES OLIVEIRA
ALVARO DIAS	3. ALOYSIO NUNES FERREIRA
JOSÉ AGRIPINO	4. PAULO BAUER
BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO E FORÇA (PTB, PR, PSC/PPL)	
ARMANDO MONTEIRO	1. GIM
SODRÉ SANTORO	2. EDUARDO AMORIM
MAGNO MALTA	3. BLAIRO MAGGI
ANTONIO CARLOS RODRIGUES	4. ALFREDO NASCIMENTO

Atualizada em: 21/03/2013

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVA) AO
PROPOSIÇÃO: PLS Nº 757, DE 2013

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL

TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PDT, PSB, PT, PC do B, PRB, PSOL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
JOSÉ PIMENTEL					1 - EDUARDO SUPLICY				
ANA RITA					2 - LÍDICE DA MATA				
PEDRO TAQUES			X		3 - JORGE VIANA	X			
ANIBAL DINIZ	X				4 - ACIR GURGACZ				
ANTÔNIO CARLOS VALADARES					5 - WALTER PINHEIRO				
INACIO ARRUDA					6 - RODRIGO KOLLEMBERG				
EDUARDO LOPES					7 - HUMBERTO COSTA				
TITULARES - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PSD, PV)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA					1 - ROMERO JUCA				
VITAL DO RÊGO (Relator)					2 - ROBERTO REQUIÃO				
PEDRO SIMON	X				3 - RICARDO FERRAÇO				
SÉRGIO SOUZA	X				4 - CLESON ANDRADE				
LUIZ HENRIQUE	X				5 - VALDIR RAUPP				
EUÂNIO OLIVEIRA					6 - BENEDITO DE LIRA	X			
FRANCISCO DORNELLES					7 - WALDEMIR MOKA				
SÉRGIO PETECÃO (Relator)	X				8 - KÁTIA ABREU				
TITULARES - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES					1 - LÚCIA VANIA	X			
CASSIO CUNHA LIMA	X				2 - ATAÍDES OLIVEIRA				
ALVARO DIAS					3 - ALOYSIO NUNES FERREIRA	X			
JOSÉ AGRIPIÑO					4 - PAULO BAUER				
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PR, PSC, PPL)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO	X				1 - GIM				
SODRÉ SANTORO	X				2 - EDUARDO AMORIM				
MAGNO MALTA					3 - BLAÍRO MAGGI	X			
ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES	X				4 - ALFREDO NASCIMENTO				

TOTAL: 16 SIM: 14 NÃO: 2 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 1 PRESIDENTE: 1
SALA DAS REUNIÕES, EM 10 / 04 / 2013

Senador VITAL DO RÊGO

Presidente

O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º, do RISF) (atualizado em 21/03/2013).

EMENDA Nº 1 – CCJ

(ao Substitutivo ao PLS 757, de 2011)

A ementa do Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para regular a cobrança de taxa em caso de alteração do voo e a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem por iniciativa do passageiro.”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, de autoria do nobre senador Pedro Taques, é, não somente meritório, mas, sobretudo, oportuno. Sua proposta, ainda que singela, reveste-se de uma importância extremada, na medida em que o País experimenta, já há alguns anos, o crescimento exponencial do mercado de aviação civil, evidenciando, inclusive, sérios problemas de infraestrutura e planejamento do setor.

Se, de um lado, o mercado expande-se através do consumo significativo dessa modalidade de transporte, de outro lado, as relações contratuais que formalizam essa prestação de serviço igualmente se intensificam, de forma a merecer ajustes legislativos para garantir um equilíbrio contratual em benefício tanto do consumidor como do transportador, respeitada a hipossuficiência daquele.

Foi nessa direção que o eminente senador Sérgio Petecão, com a competência que lhe é peculiar, apresentou seu relatório propondo a aprovação do projeto na forma de uma emenda substitutiva, que teve por propósito melhorar a redação originalmente proposta.

Sucede que, da forma como fora consignado, o texto contém uma pequena incorreção: a bem da verdade, o projeto (e o substitutivo) tem o propósito de conferir ao passageiro o direito à restituição em caso de alteração do voo, mas, tão somente, no caso de seu cancelamento. É uma decorrência lógica, pois o passageiro que requer a alteração de voo pretende efetivamente usar do serviço de transporte aéreo, o que não justificaria a restituição do valor eventualmente pago, sob pena de perenizar uma injustiça material.

Por isso, estamos propondo emendas ao substitutivo, já no adiantado estágio desse processo legislativo, em turno suplementar, com o objetivo de corrigir esse equívoco, de forma a homenagear a intenção legislativa dos nobres senadores Pedro Taques e Sérgio Petacão.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

EMENDA Nº 2 – CCJ

(ao Substitutivo ao PLS 757, de 2011)

Suprima-se a expressão “ou a alteração do voo” constante do *caput* do art. 229-A, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma da redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, de autoria do nobre senador Pedro Taques, é, não somente meritório, mas, sobretudo, oportuno. Sua proposta, ainda que singela, reveste-se de uma importância extremada, na medida em que o País experimenta, já há alguns anos, o crescimento exponencial do mercado de aviação civil, evidenciando, inclusive, sérios problemas de infraestrutura e planejamento do setor.

Se, de um lado, o mercado expande-se através do consumo significativo dessa modalidade de transporte, de outro lado, as relações contratuais que formalizam essa prestação de serviço igualmente se intensificam, de forma a merecer ajustes legislativos para garantir um equilíbrio contratual em benefício tanto do consumidor como do transportador, respeitada a hipossuficiência daquele.

Foi nessa direção que o eminente senador Sérgio Petecão, com a competência que lhe é peculiar, apresentou seu relatório propondo a aprovação do projeto na forma de uma emenda substitutiva, que teve por propósito melhorar a redação originalmente proposta.

Sucede que, da forma como fora consignado, o texto comete uma pequena incorreção: a bem da verdade, o projeto (e o substitutivo) não parece(m) ter o propósito de conferir ao passageiro o direito à restituição em caso de alteração do voo, mas, tão somente, no caso de seu cancelamento. É uma decorrência lógica,

pois o passageiro que requer a alteração de voo pretende simplesmente usar o serviço de transporte aéreo, o que não justificaria a restituição do valor eventualmente pago, sob pena de perenizar uma injustiça material.



Por isso, estamos propondo emendas ao substitutivo, já no adiantado estágio desse processo legislativo, em turno suplementar, com o objetivo de corrigir esse equívoco, de forma a homenagear a intenção legislativa dos nobres senadores Pedro Taques e Sérgio Petacão.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013.


Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

EMENDA Nº 3 – CCJ

(ao Substitutivo ao PLS 757, de 2011)

Insira-se, no art. 229-A, da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, na forma da redação proposta pelo art. 1º do Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011, o seguinte parágrafo único:

“Art. 229-A.

.....
Parágrafo único. As taxas de serviço previstas nos incisos I e II deste artigo também poderão ser aplicadas pelo transportador quando o passageiro requerer a alteração do voo, conforme o caso.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, de autoria do nobre senador Pedro Taques, é, não somente meritório, mas, sobretudo, oportuno. Sua proposta, ainda que singela, reveste-se de uma importância extremada, na medida em que o País experimenta, já há alguns anos, o crescimento exponencial do mercado de aviação civil, evidenciando, inclusive, sérios problemas de infraestrutura e planejamento do setor.

Se, de um lado, o mercado expande-se através do consumo significativo dessa modalidade de transporte, de outro lado, as relações contratuais que formalizam essa prestação de serviço igualmente se intensificam, de forma a merecer ajustes legislativos para garantir um equilíbrio contratual em benefício tanto do consumidor como do transportador, respeitada a hipossuficiência daquele.

Foi nessa direção que o eminente senador Sérgio Petacão, com a competência que lhe é peculiar, apresentou seu relatório propondo a aprovação do projeto na forma de uma emenda substitutiva, que teve por propósito melhorar a redação originalmente proposta.

Sucedee que, da forma como fora consignado, o texto comete uma pequena incorreção: a bem da verdade, o projeto (e o substitutivo) não parece(m) ter o propósito de conferir ao passageiro o direito à restituição em caso de alteração do voo, mas, tão somente, no caso de seu cancelamento. É uma decorrência lógica, pois o passageiro que réquer a alteração de voo pretende efetivamente usar do serviço de transporte aéreo, o que não justificaria a restituição do valor eventualmente pago, sob pena de perenizar uma injustiça material.

Por isso, estamos propondo emendas ao substitutivo, já no adiantado estágio desse processo legislativo, em turno suplementar, com o objetivo de corrigir esse equívoco, de forma a homenagear a intenção legislativa dos nobres senadores Pedro Taques e Sérgio Petacão.

Sala da Comissão, 16 de abril de 2013.



Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA
PSDB-SP

PARECER Nº 99, DE 2015

(Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

(2 pronunciamento, sobre as emendas, em turno suplementar)

RELATOR: Senador SÉRGIO PETECÃO

I – RELATÓRIO

De autoria do Senador Pedro Taques, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 757, de 2011, que objetiva regradar a hipótese de restituição de quantia paga na aquisição de bilhete aéreo “em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro”, foi aprovado por esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, na forma de Substitutivo, em decisão de natureza terminativa tomada na 10ª Reunião Ordinária, ocorrida no último dia 10 de abril.

Submetido a Turno Suplementar nos termos do art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal, o Substitutivo aprovado mereceu a apresentação de três emendas, todas de iniciativa do Senador Aloysio Nunes Ferreira.

As emendas formuladas por Sua Excelência têm o propósito de sanar “pequena incorreção” percebida no texto da proposição aprovada. Trata-se de manter a hipótese de “restituição” dos valores pagos, descontada a taxa de serviço aplicável, apenas nos casos de “cancelamento” da viagem por iniciativa do passageiro. Considera Sua Excelência que, na prática, descabe prever a restituição nas situações de alteração de voo, uma vez que “o passageiro que requer a alteração do voo pretende efetivamente usar do serviço de transporte aéreo, o que não justificaria a restituição do valor eventualmente pago, sob pena de perenizar uma injustiça material”.

Nesse passo, para não prejudicar o alcance da proposição aprovada, o autor das emendas, ao tempo em que propõe a supressão da expressão “ou a alteração do voo” do *caput* do artigo inserido pelo projeto no Código Brasileiro de Aeronáutica, incorpora ao dispositivo parágrafo para estabelecer que as taxas de serviço aplicáveis aos casos de cancelamento da viagem poderão ser cobradas em iguais proporções nas hipóteses de alteração do voo.

II – ANÁLISE

Os requisitos formais e materiais para a apresentação das emendas encontram-se atendidos. No mérito, consideramos que as alterações propostas aprimoram a redação da proposição principal, sem prejuízo de seu escopo, cabendo, contudo, a formulação de subemenda destinada a suprimir do texto proposto expressão desnecessária.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação das Emendas nºs 1, 2 e 3 – CCJ, apresentadas em Turno Suplementar ao Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011, com a seguinte subemenda à Emenda nº 3 – CCJ:

SUBEMENDA Nº 1 – CCJ

(à Emenda nº 3 – CCJ ao Substitutivo ao PLS nº 757, de 2011)

Suprima-se da redação proposta para o parágrafo único do art. 229-A a expressão “conforme o caso”.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015.

Senador José Pimentel, Vice-Presidente da CCJ

, Relator

COM O VOTO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – Substitutivo ao PLS 757/2011.

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARTA SUPLEY (PT)	X			1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. JORGE VIANA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GUNGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PT)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDINÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRAZ (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCÁ (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. DARIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)	X		
LUIZ HENRIQUE (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD/RELATOR)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
KONALDO CAIADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PSDB)	X		
ACÍCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)	X			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTÔNIO ANASTÁSIA (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTTI (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAÍRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMÁRIO FERRER (PTB)			

Quórum: 19
 Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABS 0
 * Presidente não votou

ANEXO II, ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 15/04/2015


 Senador JOSÉ PIMENTEL
 Vice-Presidente

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

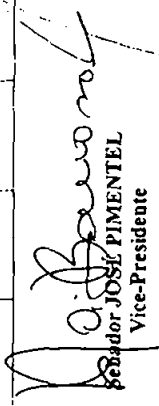
LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL – emendas nºs 1 a 3

TITULARES – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARTA SUPLICY (PT)	X			1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. JORGE VIANA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
LUÍS MARCO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
FUNICIO OLIVEIRA (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRÃO (PMDB)				3. GABRIEL ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCA (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. DÁRIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
LUÍZ HENRIQUE (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD)(REFLATOR)	X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. VAGO			
TITULARES – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
RONALDO CATADO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PSDB)	X		
AECIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)	X			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTÔNIO ANASTÁSIA (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE – Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAÍRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. ELIANO FERRER (PTB)			

Quórum: 12

Votando: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABS 0
* Presidente não votou

ANEXO II. ALA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 15/04/2015


Senador JOSÉ PIMENTEL
Vice-Presidente

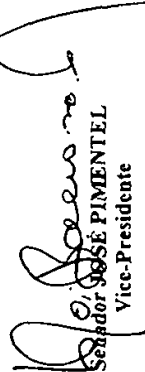
ORR: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - Subemenda nº 1 à Emenda nº 3

TITULARES - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
MARTA SUPLICY (PT)	X			1. WALTER PINHEIRO (PT)			
GLEISI HOFFMANN (PT)				2. JORGE VIANA (PT)			
JOSÉ PIMENTEL (PT)				3. LINDBERGH FARIAS (PT)			
FÁTIMA BEZERRA (PT)				4. ANGELA PORTELA (PT)			
HUMBERTO COSTA (PT)	X			5. ZEZE PERRELLA (PDT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. PAULO PAIM (PT)			
BENEDITO DE LIRA (PP)	X			7. IVO CASSOL (PP)			
CIRO NOGUEIRA (PP)				8. ANA AMÉLIA (PP)			
TITULARES - Bloco da Minoria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco da Minoria (PMDB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ELNÍCIO OLIVEIRA (PMDB)	X			1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)			
EDISON LOBÃO (PMDB)	X			2. OMAR AZIZ (PSD)			
RICARDO FERRAÇO (PMDB)				3. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
ROMERO JUCA (PMDB)	X			4. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)				5. DARIO BERGER (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
LUIZ TIENRIQUE (PMDB)				7. SÉRGIO PETECÃO (PSD/RELATOR)	X		
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				8. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JOSÉ AGRIPINO (DEM)	X			1. ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)			
RONALDO CAIAO (DEM)	X			2. ALVARO DIAS (PSDB)	X		
ALÉCIO NEVES (PSDB)				3. ATAÍDES OLIVEIRA (PSDB)			
JOSÉ SERRA (PSDB)	X			4. MARIA DO CARMO ALVES (DEM)			
ANTÔNIO ANASTÁSIA (PSDB)	X			5. WILDER MORAIS (DEM)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (PSOL)				3. JOSÉ MEDEIROS (PPS)			
TITULARES - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTE - Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO AMORIM (PSC)				1. DOUGLAS CINTRA (PTB)	X		
MARCELO CRIVELLA (PRB)				2. BLAÍRO MAGGI (PR)	X		
MAGNO MALTA (PR)				3. ELMANO FERRER (PTB)			

Quórum: 19
 Votação: TOTAL 18 SIM 18 NÃO 0 ABS 0
 * Presidente não votou


 Senador JOSÉ PIMENTEL
 Vice-Presidente

ANEXO II, A LA SENADOR NILO COELHO, PLENÁRIO Nº 2, EM 15/04/2015

OBS: O PRESIDENTE TERÁ APENAS VOTO DE DESEMPATE NAS VOTAÇÕES OSTENSIVAS, CONTANDO-SE, PORÉM, A SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUÓRUM (RISF, art. 51)

Reunião: 5ª Reunião, Ordinária, da CCJ

Data: 15 de abril de 2015 (quarta-feira), às 10h

Local: Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA - CCJ

TITULARES	SUPLENTE
Bloco de Apoio ao Governo (PDT, PT, PP)	
Marta Suplicy (PT)	1. Walter Pinheiro (PT)
Gleisi Hoffmann (PT)	2. Jorge Viana (PT)
José Pimentel (PT)	3. Lindbergh Farias (PT)
Fátima Bezerra (PT)	4. Angela Portela (PT)
Humberto Costa (PT)	5. Zeze Perrella (PDT)
Acir Gurgacz (PDT)	6. Paulo Paim (PT)
Benedito de Lira (PP)	7. Ivo Cassol (PP)
Ciro Nogueira (PP)	8. Ana Amélia (PP)
Bloco da Maioria (PMDB, PSD)	
Eunício Oliveira (PMDB)	1. Roberto Requião (PMDB)
Edison Lobão (PMDB)	2. Omar Aziz (PSD)
Ricardo Ferraço (PMDB)	3. Garibaldi Alves Filho (PMDB)
Romero Jucá (PMDB)	4. Waldemir Moka (PMDB)
Simone Tebet (PMDB)	5. Dário Berger (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	6. Rose de Freitas (PMDB)
Luiz Henrique (PMDB)	7. Sérgio Petecão (PSD)
José Maranhão (PMDB)	8. VAGO
Bloco Parlamentar da Oposição (PSDB, DEM)	
José Agripino (DEM)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Ronaldo Caiado (DEM)	2. Alvaro Dias (PSDB)
Aécio Neves (PSDB)	3. Ataídes Oliveira (PSDB)
José Serra (PSDB)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Antonio Anastasia (PSDB)	5. Wilder Moraes (DEM)
Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PCdoB, PPS, PSB, PSOL)	
Antonio Carlos Valadares (PSB)	1. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Roberto Rocha (PSB)	2. João Capiberibe (PSB)
Randolfe Rodrigues (PSOL)	3. José Medeiros (PPS)
Bloco Parlamentar União e Força (PTB, PSC, PR, PRB)	
Eduardo Amorim (PSC)	1. Douglas Cintra (PTB)
Marcelo Crivella (PRB)	2. Blairo Maggi (PR)
Magno Malta (PR)	3. Elmano Férrer (PTB)

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

TEXTO FINAL
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 757, DE 2011
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que *dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica*, para regular a cobrança de taxa em caso de alteração do voo e a restituição de quantia paga por bilhete aéreo nos casos de cancelamento da viagem por iniciativa do passageiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 229-A:

“Art. 229-A. O passageiro que vier a requerer o cancelamento da viagem, dentro do prazo de validade do bilhete, terá direito à restituição da quantia efetivamente paga, descontada uma taxa de serviço correspondente a, no máximo:

I – 5% (cinco por cento) do valor pago para os pedidos formulados com antecedência de pelo menos 5 (cinco) dias da data prevista para a viagem;

II – 10% (dez por cento) do valor pago nos demais casos.

Parágrafo único. As taxas de serviço previstas nos incisos I e II deste artigo também poderão ser aplicadas pelo transportador quando o passageiro requerer a alteração do voo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 15 de abril de 2015.

Senador **JOSÉ PIMENTEL**, Vice-Presidente

Brasília, 15 de abril de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **RENAN CALHEIROS**
Presidente do Senado Federal

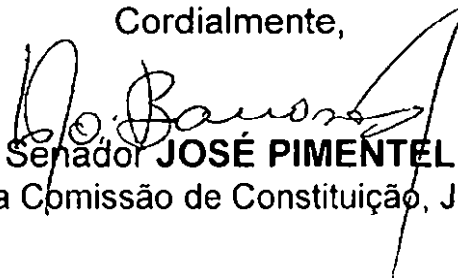
Assunto: decisão terminativa.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no artigo 91, § 2º, combinado com o art. 282, do Regimento Interno desta Casa, comunico a Vossa Excelência que, em Reunião Ordinária realizada nesta data, esta Comissão, em turno suplementar, adotou definitivamente o **Substitutivo** do Senador Sérgio Petecão ao Projeto de Lei do Senado nº 757, de 2011, de autoria do Senador Pedro Taques, que "Acrescenta o art. 229-A à Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica - para inserir hipótese de restituição de quantia paga de bilhete aéreo em caso de cancelamento ou alteração da data da viagem pelo passageiro", **com as Emendas nºs 1 a 3 – CCJ e a Subemenda nº 1 – CCJ à emenda nº 3 – CCJ.**

Aproveito a oportunidade para renovar protestos de estima e consideração.

Cordialmente,



Senador **JOSÉ PIMENTEL**

Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

.....
Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem.

Art. 230. Em caso de atraso da partida por mais de 4 (quatro) horas, o transportador providenciará o embarque do passageiro, em voo que ofereça serviço equivalente para o mesmo destino, se houver, ou restituirá, de imediato, se o passageiro o preferir, o valor do bilhete de passagem.
.....

(À Publicação.)

Publicado no **DSF**, de 21/4/2015

Secretaria de Editoração e Publicações – Brasília-DF
OS: 11529/2015